

QUAL O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA A MODULAÇÃO DE EFEITOS?

Uma proposta de compatibilização do CPC/15 com a Lei. n. 9.868/99

Paulo Mendes de Oliveira

Pós-Doutor em Direito (UFBA).
Doutor e Mestre em Direito (UFRGS).
Professor de Direito Processual Civil.
Procurador da Fazenda Nacional.

1. Notas introdutórias

O tema da modulação de efeitos ainda gera muitas dúvidas e questionamentos no Brasil. Predomina a ideia de que a modulação dos efeitos dos precedentes judiciais deve ser excepcional, devendo prevalecer, em regra, a eficácia retroativa do novo entendimento dos tribunais, garantindo-se, assim, a isonomia entre as relações jurídicas semelhantes que serão alcançadas pelo precedente. Referida eficácia retroativa também se justifica em razão da teoria da nulidade da norma inconstitucional, que estabelece que a inconstitucionalidade constitui vício de origem, fazendo com que a norma seja natimorta, o que proporciona a natural eficácia *ex tunc* da decretação da inconstitucionalidade.

A modulação de efeitos, contudo, é prática que vem sendo, há muito tempo, utilizada pelo STF, antes mesmo de a Lei n. 9.868/99 positivar a possibilidade de modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. O STF modulava os efeitos das suas decisões como algo inerente à sua função de julgar e formar precedentes, poder que é reforçado pelo princípio constitucional da segurança jurídica. Com o advento da Lei n. 9.868/99, previu-se expressamente a possibilidade de modulação de efeitos e se estabeleceu um quórum de dois terços (8 Ministros) para que fosse possível a modulação pelo STF. Desde então, muitos foram os casos em que o STF modulou os efeitos das suas decisões, prática esta que não encontrou ressonância nos demais tribunais. O STJ, por exemplo, apresentava entendimento reticente à modulação de efeitos, afirmando que esta era uma prerrogativa exclusiva do STF.

Promulgado o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o tema da modulação de efeitos ganha novos contornos, porquanto o seu art. 927, §3º,¹ previu expressamente a possibilidade de modulação de efeitos na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, no interesse social e no da segurança jurídica. Três novidades são dignas de nota: estendeu-se a poder de modular efeitos para os demais tribunais superiores; foi prevista a modulação em hipótese distinta da declaração de inconstitucionalidade (superação de precedente) e, por fim, não se estabeleceu quórum diferenciado para a definição de eficácia distinta da retroativa para os precedentes.

O objetivo principal do presente estudo é definir qual o quórum para a modulação de efeitos após o advento do CPC/15, tendo em vista que o art. 27 da Lei n. 9.868/99 (que prevê o quórum de dois terços) não foi expressamente revogado. Há, portanto, dois regimes jurídicos positivados para a modulação de efeitos dos precedentes dos tribunais superiores: aquele previsto no art. 27 da Lei n.º 9.868/99, que estabeleceu o quórum de dois terços para a modulação na hipótese de declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado de constitucionalidade e o regime previsto no art. 927, §3º, que amplia as hipóteses de modulação de efeitos para as situações de mudança de entendimento dos tribunais e não estabelece quórum diferenciado para tanto. Diante de tal aparente antinomia, como compatibilizar tais dispositivos legais?

Não obstante o recorte no quórum para a modulação, é importante lançar luzes para as duas outras novidades trazidas pelo art. 927, §3º, do CPC. Modulação de efeitos não pode ser mais vista como técnica de utilização exclusiva do STF. Os demais tribunais superiores também cumprem um importante papel na definição do Direito vigente ao editarem precedentes, de modo que a mudança de entendimento pode trazer sérios riscos à segurança jurídica dos cidadãos, o que, não raras vezes, recomenda a modulação de efeitos. Paralelamente, é importante destacar que a modulação de efeitos em razão de mudança de entendimento jurisprudencial não pode ser interpretada como

¹ Art. 927, § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

algo semelhante à modulação de efeitos em razão da declaração de inconstitucionalidade. As hipóteses são completamente distintas, com razões para a modulação também diversas. Se a declaração de inconstitucionalidade deve, em regra, operar efeitos retroativos, diante do vício de origem que acomete a norma jurídica e por um imperativo da isonomia, a mudança de entendimento jurisprudencial rompe com o Direito vigente de forma muito mais grave, pois se baseia em uma confiança qualificada dos cidadãos, diante do entendimento consolidado dos tribunais. No primeiro caso, a confiança é depositada na presunção de constitucionalidade das leis, presunção esta que, no Brasil, pode ser afastada por qualquer juiz, no exercício do controle difuso de constitucionalidade e, seja no controle difuso ou concentrado, também pode ser afastada pelo STF. Na superação de entendimento pacificado dos tribunais, diversamente, a discussão já passou pelo crivo do Judiciário e este, por meio dos seus precedentes, já informou à sociedade qual o conteúdo normativo em vigor. Reitere-se: há uma confiança qualificada no segundo caso. É importante perceber, portanto, que não se pode simplesmente trasladar os fundamentos teóricos já formulados para a modulação de efeitos na decretação de inconstitucionalidade para a situação de mudança de entendimento jurisprudencial. É necessária uma dogmática específica para a inovação introduzida pelo CPC/15.

2. Da modulação de efeitos

De início, cumpre tecer breves considerações sobre o instituto da modulação de efeitos no contexto constitucional e processual atuais.

Uma importante mudança que pôde ser verificada na experiência jurídica brasileira, que trouxe significativo impacto na definição da segurança jurídica da sociedade, foi a crescente adoção de um sistema de precedentes que definem as controvérsias sobre a interpretação e aplicação do Direito e informam à sociedade o conteúdo normativo vigente.² Os problemas gerados pela indefinição do Direito no Brasil fizeram com que houvesse um amadurecimento da necessidade de que o Judiciário fosse dotado de técnicas de uniformização de entendimento sobre as normas

² Demonstrando que se trata de um fenômeno mundial, inclusive em países de raízes romano-germânicas: TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v.36, n.199, p. 139-155, set. 2011, p. 140.

jurídicas que regem a sociedade, evitando-se a aleatoriedade da prestação jurisdicional, que tanto mal faz à segurança jurídica e à isonomia.³

Gradativamente, o Direito brasileiro foi adotando diversos instrumentos de uniformização jurisprudencial, com o fim de incrementar a cognoscibilidade do ambiente normativo brasileiro e, por consequência, reduzir o grande número de demandas ajuizadas e recursos interpostos. Se a sociedade conhece a resposta que será dada pelo Estado às divergências interpretativas, o Direito torna-se mais previsível e, por consequência, as pessoas podem exercer a liberdade com mais segurança e a tendência de observância voluntária das normas jurídicas é incrementada. Trata-se, portanto, de técnica que confere claros benefícios teóricos e práticos.⁴

Deixou-se para a história o modelo jurídico em que a segurança estava depositada exclusivamente na lei⁵ para, com base em distinta compreensão da teoria da interpretação, contarmos com os precedentes como relevante fonte formal do Direito.

Não obstante o amadurecimento da compreensão do papel dos precedentes e do Poder Judiciário no Brasil, parcela dos operadores do Direito ainda veem com tranquilidade a sua aplicação retroativa, mesmo que alterem entendimento que prevaleceu há anos, induzindo comportamentos e gerando confiança nos jurisdicionados. Esta perspectiva precisa ser repensada.

Tão importante quanto a necessidade de observância dos entendimentos consolidados no Poder Judiciário é o respeito aos atos jurídicos praticados em sua confiança. Mais precisamente, não se pode decretar a invalidade dos atos jurídicos praticados de acordo com a orientação dos tribunais superiores, em prejuízo aos jurisdicionados, ainda que tais cortes mudem seu entendimento posteriormente. Esta

³ Sobre uma análise *ex professo* sobre precedentes na doutrina brasileira: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012. MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais – racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012. ZANETI JR. Hermes. *O valor vinculante dos precedentes. O modelo garantista (MG) e a redução da discricionariedade judicial. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

⁴ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011, p. 140-141.

⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 105.

percepção revela-se ainda mais importante em um sistema, como o brasileiro, em que, não raro, o STF entende que um tema possui natureza infraconstitucional e o STJ pacifica a jurisprudência a respeito e, tempos depois, o STF muda seu entendimento e decide enfrentar aquele mesmo tema. A existência de entendimentos consolidados nos tribunais superiores, que definem o sentido do ambiente normativo, confere aos operadores jurídicos a previsibilidade de como devem se comportar consoante o Direito e, portanto, deve gerar a confiança de que não serão surpreendidos posteriormente com uma mudança de entendimento destes mesmos tribunais.⁶⁻⁷

Tais premissas demonstram a relevância da técnica de modulação de efeitos, atualmente positivada no art. 927, 3º, do CPC, que tem por fim justamente garantir a preservação de atos jurídicos praticados com depósito de confiança no entendimento superado. Não há segurança jurídica no sistema em que o Poder Judiciário é o órgão constitucionalmente indicado para dar a última palavra sobre a interpretação do Direito se os operadores não têm a garantia de que poderão seguir precedentes sem o risco de suas condutas serem consideradas ilícitas posteriormente. Imaginar o contrário seria infirmar o próprio sistema de precedentes, fazendo o Direito retornar ao estágio em que não se sabia ao certo como se comportar, pois a interpretação da lei pelos Tribunais de cúpula poderia ser das mais diversas, a depender da Turma sorteada para apreciar o caso.

Com efeito, sempre que os precedentes judiciais ensejarem a prática de atos em confiança à sua normatividade, é de se ter muita cautela quando da eventual necessidade de sua superação. De suma importância, no particular, a utilização da técnica de modulação de efeitos, a fim de preservar os atos jurídicos praticados de acordo com o Direito até então vigente.⁸

⁶ “Atribuir valor a um precedente não significa excluir a possibilidade de eficácia retroativa à decisão que o revoga, mas ter em conta a relação entre o valor de ‘afirmação do direito’, contido na decisão revogadora, em face do valor da ‘confiança justificada’, depositado no precedente revogado.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 261).

⁷ Sobre a importância dos precedentes para a sociedade numa perspectiva da segurança jurídica na superação de entendimentos pacificados: “A sociedade como um todo os observa e os têm como um dos parâmetros para as suas atividades. Eles passam a gerar expectativas como *condutores das atividades* dos sujeitos de direito.” (PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 237).

⁸ No mesmo sentido, pronunciou-se a Ministra Cármen Lúcia, ao votar no RE n.º 377.457: “a ideia de modular efeitos deve ter alguns parâmetros que a jurisprudência, ao longo do tempo, haverá de

É de se registrar, ainda, que, se atualmente há no Direito brasileiro uma regra expressa permitindo a modulação de efeitos na superação de precedentes (art. 927, 3º, do CPC), trata-se apenas de clara densificação do princípio constitucional da segurança jurídica, pelas razões antes expostas. Isto significa que, mesmo se não estivesse presente este texto normativo no ordenamento brasileiro, ainda assim seria possível a modulação de efeitos na aplicação dos precedentes, por incidência direta dos preceitos constitucionais.⁹

3. Do quórum para modulação de efeitos

Estabelecida a premissa de que a modulação de efeitos é um corolário direto da relevância que os tribunais superiores conferem aos seus precedentes, cumpre investigar qual o quórum necessário para que o STJ e o STF utilizem-se desta técnica de julgamento. Tal questionamento chama atenção diante de uma aparente antinomia entre dispositivos legais que versam sobre a modulação de efeitos, quais sejam, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, §3º, do CPC.¹⁰

Inicialmente, previu o art. 27 da Lei n. 9.868/99 ser possível a modulação de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo realizado pelo Supremo Tribunal Federal, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Para tanto, previa referido diploma normativo o quórum de dois terços dos membros do STF para que fosse deferida a modulação, nos seguintes termos:

Art. 27 da Lei n. 9.868/99: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela

fixar. Penso que haverá de ser demonstrada a excepcionalidade da situação, a possibilidade de insegurança jurídica, quando se encaminhava a sociedade a acreditar numa jurisprudência num determinado sentido (...)"

⁹ No mesmo sentido: "A possibilidade de limitar os efeitos retroativos das decisões é inerente ao exercício do poder conferido aos Tribunais de superposição. É que se esses têm a função de dar sentido ao direito que regula a vida social, gerando, por consequência, expectativa de confiança, certamente também têm o dever de proteger a confiança justificada em seus atos." (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 265-266). Assim também: PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 239.

¹⁰ O art. 11 da Lei n.º 9.882/99 (ADPF) possui redação semelhante ao art. 27 da Lei n.º 9.968/99, de maneira que tudo o que for dito sobre este dispositivo aplica-se perfeitamente àquele. O mesmo se diga em relação ao art. 2º, §3º, da Lei 11.417/2006, relativo à súmula vinculante.

declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A exigência do quórum de dois terços, conforme explica o Min. Gilmar Mendes, decorreu da circunstância de que o dogma da nulidade ainda estava muito consolidado no Brasil, o que gerou certa pressão para a instituição de um modelo procedimental dificultado para a modulação de efeitos.¹¹ E prossegue, em sede doutrinária, expondo que a possibilidade de modulação de feitos, tanto em controle difuso quanto em controle concentrado de constitucionalidade, decorre justamente de fundamentos constitucionais, que devem ser confrontados com o princípio da nulidade da lei inconstitucional, conferindo variados exemplos de Corte Constitucionais que se utilizam desta técnica de limitação de efeitos das suas decisões, sem que haja quórum diferenciado ou solenidade especial.¹²

Com o advento do novo Código de Processo Civil e como consequência da valorização dos precedentes dos Tribunais Superiores, o legislador regulou de maneira diversa o instituto, estabelecendo expressamente a possibilidade de modulação de efeitos, no interesse social e no da segurança jurídica. Nesta oportunidade, visando claramente conferir roupagem diversa à técnica de julgamento, não estabeleceu o quórum qualificado de dois terços para que os efeitos das decisões fossem modulados. Vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Além da previsão expressa do Código de Processo Civil, não se pode olvidar que a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro possui recentes modificações que ratificam o dever de os tribunais modularem os efeitos das suas decisões, sempre que houver mudança de orientação à sociedade quanto ao Direito vigente:

¹¹ RE 586.453/SE, julgado em 20 de fevereiro de 2013.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 1.430 a 1.432. Vide, ainda, RE 586.453/SE, julgado em 20 de fevereiro de 2013.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Como se percebe, trata-se de claro compromisso do legislador com a confiança legítima dos jurisdicionados nas orientações que emanam do Estado, em especial, do Poder Judiciário. Nas palavras de Cármen Lúcia, está-se a conferir segurança ao processo de transformação.¹³ Na LIDB, da mesma forma, não previu o legislador quórum qualificado para o estabelecimento do regime de transição.

A posição legislativa de não prever o quórum qualificado para a modulação de efeitos quando da superação de entendimento dos tribunais foi, de fato, a mais acertada.

Refira-se, de início, a grande incoerência que havia no Direito brasileiro de ser possível a superação de um precedente por maioria de votos, enquanto que a modulação de efeitos da decisão deveria se submeter a um quórum qualificado. Ou seja, modificar o Direito, por meio da alteração do sentido da Constituição, com potencial de desconstituir todas as relações jurídicas estabelecidas em confiança ao entendimento superado, poderia ser feito por maioria simples, enquanto que simplesmente preservar as situações consolidadas sob a égide da orientação do próprio Judiciário exigia maioria de dois terços dos membros do STF. É muito mais grave, do ponto de vista da segurança jurídica, superar entendimento do tribunal de maneira retroativa, alcançando situações jurídicas já consolidadas, do que simplesmente quebrar eventual expectativa

¹³ “O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade”. In: ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia (org.). Constituição e Segurança Jurídica: Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 168.

de que futura decisão do STF será aplicada retroativamente. Tal incoerência decorreu, sobretudo, da clara falta de percepção do papel dos precedentes no Direito brasileiro, o que fez com que as situações jurídicas consolidadas com base no entendimento anterior não fossem devidamente tuteladas.

Recorde-se, ademais, que o instituto da modulação de efeitos começou a ser utilizado pelo STF antes mesmo do advento do art. 27 da Lei 9.868/99,¹⁴ o que apenas demonstra tratar-se de poder implícito do Tribunal, decorrente de densificação direta do princípio da segurança jurídica. Segundo Marinoni: “A possibilidade de limitar os efeitos retroativos das decisões é inerente ao exercício do poder conferido aos Tribunais de superposição. É que se esses têm a função de dar sentido ao direito que regula a vida social, gerando, por consequência, expectativa de confiança, certamente também têm o dever de proteger a confiança justificada em seus atos.”¹⁵ Em sentido semelhante, Luís Roberto Barroso, em notável parecer colacionado aos autos do RE n.º 718.874/RS¹⁶, após consignar que a regra do quórum diferenciado não encontra paralelo em outros países¹⁷, explica que a exigência legal do quórum de dois terços implica conferir uma hierarquia, pelo legislador infraconstitucional, entre a disposição constitucional violada pela lei considerada inconstitucional, em detrimento de outras disposições igualmente constitucionais, a exemplo da segurança jurídica. E conclui: “Caberia à Corte, diante das circunstâncias concretas e por sua maioria absoluta, como se passa em qualquer outra deliberação, apreciar a preferência e o peso que deve ser atribuído aos diferentes elementos constitucionais eventualmente em confronto em cada caso”.¹⁸ Se foi a própria Constituição Federal que previu o quórum de maioria absoluta para o juízo de inconstitucionalidade (art. 97, CF/88), não poderia ser diferente para a

¹⁴ Vide, v.g., STF, DJU 8.abr.1994, RE 122202/MG, Rel. Min. Francisco Rezek, que versou sobre vantagens inconstitucionais percebidas de boa-fé por magistrados. Vide RE 79343/BA, Relator Ministro Leitão de Abreu, Segunda Turma, DJ 02.9.1977.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 265-266

¹⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/stf-definir-quorum-modulacao-mudanca-jurisprudencial>. Acessado em 12 de novembro de 2019.

¹⁷ Não se exige quórum diferenciado na Alemanha, Estados Unidos, Espanha, Portugal, Itália e Colômbia, países que utilizam a técnica de modulação de efeitos.

¹⁸ BARRSO, Luís Roberto. Parecer juntado no RE n.º 718.874/RS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/stf-definir-quorum-modulacao-mudanca-jurisprudencial>. Acessado em 12 de novembro de 2019.

modulação de efeitos.¹⁹⁻²⁰

Atento a tais circunstâncias, às críticas doutrinárias e ao Direito comparado, o legislador, em especial no art. 927, §3º, do CPC, praticamente replicou a redação do art. 27 da Lei 9.868/99, sem mencionar o quórum qualificado de dois terços dos membros do tribunal. Trata-se de silêncio eloquente. Pretendeu o legislador não distinguir a decisão de modulação de efeitos dos demais pronunciamentos do tribunal, que não se submetem a quóruns diferenciados.

Na legislação brasileira, as hipóteses de quórum diferenciado para julgamento são exceções e expressamente previstas, de maneira que o silêncio do legislador significa aplicação da regra geral da maioria dos membros do colegiado. Vide, v.g., a Constituição Federal, que previu poucas situações de quórum diferenciado, a exemplo dos casos de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público (art. 93, VIII, CF/88); decisões disciplinares (art. 93, X, CF/88); declaração de inconstitucionalidade (art. 97, CF/88) e da aprovação de súmulas vinculantes (art. 103-A, CF/88). Além destas hipóteses, há previsão de quórum diferenciado no art. 27 da Lei 9.868/99 e no art. 11 da Lei n.º 9.883/99, relativos à declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado de constitucionalidade, por exemplo. À exceção de tais hipóteses expressas, todos os demais julgamentos

¹⁹ Considerando inconstitucional o quórum de dois terços para a modulação de efeitos: “Ressalvo minha posição pessoal de que dificilmente o quorum de dois terços resiste ao teste de constitucionalidade. É que a modulação dos efeitos temporais NÃO excepciona o princípio da supremacia da Constituição que, por ser um pilar lógico do sistema de controle de constitucionalidade, não pode ser flexibilizado. A modulação se dá dentro do sistema e envolve a ponderação entre dois conjuntos de normas constitucionais: a) as que tenham sido eventualmente violadas pela norma infraconstitucional em questão; e b) as que procuram preservar os efeitos já produzidos pela referida norma infraconstitucional. De um lado, por exemplo, poderão estar a regra do concurso público ou a da iniciativa do Executivo; e, de outro, a boa-fé ou a moralidade administrativa. Como não existe hierarquia entre normas constitucionais, a ponderação tem que ser feita pelo Tribunal sem imposição prévia de quorum, em um sentido ou noutro. Do contrário, se estaria atribuindo maior valor a uma norma constitucional do que a outra. V. Luís Roberto Barroso, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 2008.” (BARRSO, Luís Roberto. Parecer juntado no RE n.º 718.874/RS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/stf-definir-quorum-modulacao-mudanca-jurisprudencial>. Acessado em 12 de novembro de 2019.)

²⁰ Tratando da irrelevância do art. 27 da Lei n.º 9.868/99: “Com efeito, a possibilidade de aplicação prospectiva da lei ou do ato normativo declarado inconstitucional decorre do princípio da segurança jurídica. Logo, mesmo que inexistisse o art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, ainda assim o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, teria o poder/dever de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir a partir de que momento essa teria eficácia. Tal se dá (...) na mudança abrupta da jurisprudência do próprio Pretório Excelso.” (CARRAZZA, Roque Antônio. “Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais”. In FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antônio; NERY JUNIOR, Nelson. Efeito Ex Nunc e as Decisões do STJ. Barueri, SP: Manole, 2008)

submetem-se à regra da maioria.

Assim, nos casos de modulação de efeitos em razão de modificação de entendimento do Poder Judiciário (art. 927, §3º, do CPC), tendo em vista que o legislador incorporou a redação do art. 27 da Lei 9.868/99, excluindo a exigência do quórum de dois terços, não há razão para afastar a regra geral de julgamento por maioria. Não se trata de simples omissão legislativa, mas atuação consciente do legislador ao disciplinar a técnica de modulação de efeitos.²¹

É de se observar, ainda, que o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 disciplina especificamente o controle concentrado de constitucionalidade, não havendo qualquer extensão da sua normatividade ao controle difuso, mais especificamente aos julgamentos realizados sob a sistemática da repercussão geral. Ao contrário, quem disciplina amplamente a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos e da repercussão geral é o Código de Processo Civil (arts. 1.035 e seg.), diploma normativo que, como já afirmado, regulou a modulação de efeitos e excluiu a previsão do quórum diferenciado de dois terços. É de se notar, portanto, a clareza meridiana do conteúdo e do alcance do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, que define que a modulação dos efeitos de decisão judicial somente se aplica em caso de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada no controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, excluindo, desse modo, os demais pronunciamentos judiciais.

Por diverso ângulo, percebe-se também que os motivos que dão ensejo à modulação de efeitos na hipótese disciplinada no art. 927, §3º, do CPC e na hipótese do art. 27 da Lei 9.868/99 são bem distintos. Enquanto neste, o fundamento para a modulação de efeitos é a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em controle concentrado, a hipótese de incidência da modulação de efeitos do art. 927, §3º, do CPC é a mudança de entendimento dos Tribunais Superiores. Neste último caso, o que se tem é uma orientação do Poder Judiciário sobre determinado conteúdo normativo, gerando relações sociais estabelecidas em sua confiança, e posterior modificação de entendimento. Nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade,

²¹ No mesmo sentido: PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 421.

ainda que haja presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, não há um entendimento consolidado do STF em determinado sentido, orientando a sociedade naquela direção. As situações são, a toda evidência, distintas, o que afasta eventual aplicação analógica do quórum de dois terços previsto no art. 27 da Lei 9.868/99 à situação disciplinada no art. 927, §3º, do CPC.²²

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso, tratando de tema que foi pacificado no STJ e posteriormente revisto pelo STF, entende que “*em se tratando de modulação por mudança de jurisprudência, data maxima venia, não há que se falar na aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e, por conseqüência, no quorum de dois terços nele previsto*”. E conclui, em harmonia com as razões ora perfilhadas, que a modulação de efeitos decorrente de mudança de orientação do Poder Judiciário impõe-se em razão da irretroatividade da norma tributária²³ (art. 150, III, CF/88) e dos princípios da proteção da confiança legítima e da boa-fé, corolários do sobreprincípio da segurança jurídica.²⁴

É necessário, portanto, compatibilizar o art. 927, §3º, do CPC com o art. 27 da Lei 9.868/99. Caso não se entenda que este último dispositivo foi revogado quando do advento do novo Código de Processo Civil,²⁵ não se pode fazer letra morta do art. 927, §3º, do CPC, que previu expressamente a modulação de efeitos na hipótese de superação de entendimento jurisprudencial, sem o quórum qualificado de dois terços. Assim, bem utilizadas as diretivas sistemática e teleológica de interpretação e considerando a aproximação entre o controle difuso e o concentrado de

²² Com a mesma compreensão: “O método utilizado em tal decisão [refere-se ao art. 27 da Lei nº 9.868/99] não se confunde com a técnica do *prospective overruling*, que tem a ver com a revogação de precedentes e não com a declaração de inconstitucionalidade. Nos Estados Unidos, quando há confiança justificada no precedente, é possível atribuir efeitos prospectivos à decisão que o revoga, inclusive a partir de determinada data ou evento futuro.” SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.004.

²³ Entendida a norma como resultado da interpretação, a mudança de entendimento do Poder Judiciário significa a inserção de novo padrão normativo no Direito vigente.

²⁴ BARRSO, Luís Roberto. Parecer juntado no RE nº 718.874/RS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/stf-definir-quorum-modulacao-mudanca-jurisprudencial>. Acessado em 12 de novembro de 2019.

²⁵ A análise do art. 927, §3º, do CPC demonstra que a sua normatividade é mais abrangente do que aquela prevista no art. 27 da Lei 9.868/99, porquanto prevê a modulação de efeitos, dentre outras hipóteses, quando da alteração da jurisprudência dominante do STF. Evidentemente que a alteração da jurisprudência do STF abrange a situação singular de declaração de inconstitucionalidade, hipótese disciplinada no art. 27 da Lei 9.868/99. Tal normatividade mais ampla do art. 927, §3º, do CPC dá sinais de uma possível revogação das disposições normativas que com ela conflitam.

constitucionalidade, a melhor solução para compatibilizar referidas disposições normativas é entender que o art. 27 da Lei n.º 9.869/99 não se aplica às hipóteses de mudança de entendimento consolidado do Poder Judiciário. Nesses casos, aplica-se o art. 927, §3º, do CPC, cujo quórum para a modulação de efeitos é de maioria absoluta, ou seja, são necessários 6 (seis) Ministros do STF. Este entendimento deve ser aplicado ainda que a mudança de entendimento importe na conclusão final de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, pois o art. 927, §3º, do CPC aduz expressamente que suas disposições aplicam-se ao STF. Reduzir-se-ia injustificadamente a normatividade do referido dispositivo legal deixar de aplicá-lo quando o STF reconhece, ao final, a inconstitucionalidade de lei, quando o legislador não fez esta distinção. Assim, consolidado o entendimento no sentido da constitucionalidade de certa disposição normativa e, posteriormente, vindo o STF a reconhecer a sua inconstitucionalidade, é de se aplicar o quórum da maioria para eventual modulação de efeitos.

Por todos esses fundamentos, não há de se cogitar da exigência de quórum ampliado de dois terços para a modulação de efeitos nos casos de mudança de entendimento do Poder Judiciário.

4. Da jurisprudência do STF sobre o quórum para modulação de efeitos

Especificamente sobre o quórum atualmente exigido para modulação de efeitos, alguns Ministros do STF já se manifestaram no sentido da interpretação restritiva do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, limitando-o às hipóteses do controle concentrado de constitucionalidade e quando não há modificação de entendimento jurisprudencial.

Em 25 de junho de 2007, em demanda que se discutia o direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero (RE 370.682/PR), o Min. Gilmar Mendes fez importante esclarecimento sobre a distinção entre a hipótese prevista no art. 27 da Lei n.º 9.868/99 e a situação de “virada jurisprudencial”, que é exatamente o caso dos autos:²⁶

²⁶ Vide ampla exposição em BARROSO, Luís Roberto. Parecer juntado no RE n.º 718.874/RS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/stf-definir-quorum-modulacao-mudanca-jurisprudencial>. Acessado em 12 de novembro de 2019.

“Desde já, gostaria de ressaltar que comungo das preocupações doutrinárias manifestadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, especialmente quanto à questão da prospectividade. E aí não se trata de aplicação do art. 27, conforme Sua Excelência deixou bem claro. O Tribunal tem dado mostras, em larguíssima jurisprudência, no caso de eventual revisão de interpretação constitucional ou, ocasionalmente, de revisão de interpretação de caráter legal. É claro, Sua Excelência valeu-se do argumento do art. 27 – também os requerentes da questão de ordem o fizeram –, por se tratar, até, de arrimo hoje auto-evidente, uma vez que vem sendo aceito e praticado pelo Tribunal. Mas sua Excelência deixou bem claro que se tratava de uma interpretação. E nesse sentido o Tribunal tem acolhido essa orientação. (...) Entendo, portanto, legítimas as premissas teóricas suscitadas no voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski que, como já se demonstrou, não cuidou de aplicar o art. 27, mas de aplicar, entendendo ele que existia, sim, uma mudança de entendimento, a prospectividade em nome da segurança jurídica” (negrito acrescentado).

No mesmo sentido, pronunciou-se o Min. Sepúlveda Pertence, aduzindo que:

“Quanto ao tema, nada teria a acrescentar, apenas duas ou três observações. Uma, que o caso não é do art. 27 nem sequer dos velhos precedentes que negaram efeitos retroativos ex tunc às declarações, em tese, da inconstitucionalidade de lei. (...) O caso alegado é de virada jurisprudencial, que deu margem a trabalhos, a pareceres notáveis, a partir dos primeiros surgidos – e, a que pude dar atenção integral, do Professor Luís Roberto Barroso e do Professor Ives Gandra. A questão é da maior relevância, como mostra a introdução doutrinária do voto bem articulado do eminente Ministro Ricardo Lewandowski” (negrito acrescentado).

Neste julgamento, o Min. Ricardo Lewandowski, amplamente citado pelos demais Ministros, conclui afirmando que *“considerando que não houve modificação no contexto fático e nem mudança legislativa, mas sobreveio uma alteração substancial no entendimento do STF sobre a matéria, possivelmente em face de sua nova composição, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento pretoriano até agora dominante”*.

No Mandado de Segurança n.º 26.603-1, julgado em 04 de outubro de 2007, em que se discutiu a fidelidade partidária, o STF viu-se diante do tema do quórum necessário à modulação de efeitos fora das ações de controle concentrado de constitucionalidade, mas não o enfrentou, pois havia mais de 2/3 dos Ministros

favoráveis à modulação.²⁷ Nada obstante, o Min. Celso de Mello deixa claro que o fundamento para a modulação de efeitos são os postulados constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança: "os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal" (destaques do original).

No RE 586.453/SE, julgado em 20 de fevereiro de 2013, em que se discutia a modulação de efeitos da decisão sobre a competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello entenderam que a modulação de efeitos poderia ser deferida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal. Manifestaram-se os Min. Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, respectivamente:

Mas, eu vou ficar só na questão do quorum e vou desenvolver um argumento, como vinha fazendo, Senhor Presidente, distinguindo este caso, que é de repercussão geral e cuja modulação de efeitos só vincula o Poder Judiciário, da súmula vinculante e das ações diretas, para as quais se exigem os 2/3. Nas hipóteses de súmula vinculante e de ação direta, vincula-se a Administração Pública. Vincula-se um outro poder da República às nossas decisões. Daí, o legislador - tanto o constituinte derivado, ao fazer a Emenda nº 45, introduzindo a súmula vinculante com quorum de 2/3, como o legislador ordinário, ao regulamentar as ações diretas estabelecendo o quorum de 2/3 para a modulação, no art. nº 27 da legislação infraconstitucional - ter exigido, para essas espécies, o quorum de 2/3, porque nós estamos a vincular não só o Poder Judiciário, mas outras instituições, outros Poderes e toda a sociedade. Mas, neste

²⁷ PARA UM AMPLO INVENTÁRIO SOBRE OS PRONUNCIAMENTOS DO STF SOBRE O ASSUNTO: VELLOSO FILHO, CARLOS MÁRIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO STF E DO STJ. PUBLICADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2018, EM [HTTPS://WWW.MIGALHAS.COM.BR/DEPESO/16,MI274538,41046-MODULACAO+DOS+EFEITOS+DAS+DECISOES+DO+STF+E+DO+STJ](https://www.migalhas.com.br/DEPESO/16,MI274538,41046-MODULACAO+DOS+EFEITOS+DAS+DECISOES+DO+STF+E+DO+STJ). ACESSO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

caso, nós estamos a vincular somente o Poder Judiciário. (...) Nós não estamos, aqui, a vincular a Administração Pública, nós não estamos a vincular os outros Poderes da República. Estamos a vincular a nós mesmos. Ou somos uma Suprema Corte ou não somos em relação ao Poder Judiciário, ao menos. (...) neste caso concreto, entender que a maioria absoluta, ou seja, seis votos, são suficientes para modular os efeitos, sem prejuízo do quorum de 2/3 nas outras espécies.

Em segundo lugar, exatamente porque o Recurso Extraordinário com repercussão geral visa, dentre outras coisas, a evitar a insegurança jurídica, a modulação é inerente ao próprio dever de jurisdição, no meu modo de ver. De sorte que eu entendo que, à semelhança da jurisprudência do Supremo, que já modulou várias vezes, não só em Recurso Extraordinário, mas, às vezes, até em mandado de segurança, eu estou votando pela possibilidade de modulação com o quorum que se apresenta. (...) Maioria absoluta... Seis votos, portanto.

Presidente, eu já me manifestei no debate no sentido da possibilidade nestes casos. Eu entendo que a regra que se estabeleceu, e falo com autoridade de quem trabalhou; na verdade, um dos autores do anteprojeto de lei. Por que se fez aquela ressalva em relação à temática? Por quê? Porque o dogma da nulidade estava muito consolidado entre nós. E, então, dizia-se que era necessário um caráter procedimental, um modelo, portanto, dificultado, vamos chamar assim, para a decisão; para diferenciar um e outro. Tanto é que as cortes constitucionais no mundo acabam por fazer a modulação de efeito sem que haja quorum especial, nem solenidade especial. (...) Portanto, bastaria a maioria absoluta para a definição do tema que se coloca.

E, ao fazê-lo, cabe observar que a ruptura de paradigmas resultante de substancial revisão de padrões jurisprudenciais ou, como sucede no caso, a uniformização de critérios interpretativos representam situações que impõem, em respeito à exigência de segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança dos cidadãos, que se defina, como corretamente propõe a eminente Ministra ELLEN GRACIE, o momento a partir do qual terá aplicabilidade a nova diretriz hermenêutica. (...) Peço vênias, no entanto, para, acompanhando a divergência manifestada pelos eminentes Ministros DIAS TOFFOLI, LUIZ FUX e GILMAR MENDES, reputar suficiente maioria absoluta para modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal, quando proferido em causas, como a ora em exame, que não se identifiquem com os processos de fiscalização normativa abstrata, pois estes, como se sabe, acham-se regidos pelas regras inscritas no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e no art. 11 da Lei nº 9.882/99, que tornam exigível, para fins de modulação, a observância da cláusula de maioria qualificada de 2/3.

No RE 723.651/PR, julgado em 04 de fevereiro de 2016, em que se discutiu a incidência de IPI na importação de veículos para uso próprio, os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes manifestaram-se pela aplicação da regra da maioria absoluta para fim de modulação de efeitos, nos casos em que há mudança de jurisprudência. Contudo, o julgamento sobre o ponto não foi adiante, pois foram contabilizados sete votos contra a modulação, o que a afastaria sob quaisquer dos critérios.

Em outra oportunidade, no ED no RE 377.457/PR, julgado em 19 de outubro de 2016, processo que versava sobre a incidência da COFINS sobre as sociedades prestadoras de serviços profissionais, os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Luiz Fux perfilharam a tese da maioria absoluta para modulação de efeitos. Naquela oportunidade, a questão também não foi amplamente debatida, pois o pedido de modulação teve por fundamento o art. 27 da Lei 9.868/99. Na ocasião, a Min. Rosa Weber teceu as seguintes considerações:

A modulação dos efeitos das decisões judiciais modificadoras de jurisprudência traduz corolário da exigência de previsibilidade que, por sua vez, decorre diretamente dos postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima. (...) Tal entendimento foi incorporado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao positivizar, no art. 927, §§ 3º e 4º, a modulação dos efeitos das decisões dos tribunais nas hipóteses de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou da oriunda do julgamento de casos repetitivos, sem fazer alusão alguma a quórum especial. (...) Ante o exposto, por entender inaplicável o art. 27 da lei 9.868/99, no que exige maioria qualificada de dois terços do Tribunal, para a modulação dos efeitos de decisão que não declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e uma vez proferidos cinco votos contrários e cinco votos favoráveis à medida, acolho os embargos de declaração para, sanando a contradição entre o cômputo dos votos e a proclamação do resultado, prosseguir no julgamento da modulação de efeitos com a tomada do voto do membro restante do Tribunal".

Nesse caso, porém, o STF também não avançou na discussão, pois entendeu que não havia omissão a justificar a interposição dos embargos de declaração.

Percebe-se, portanto, que o STF vem dando claros sinais no sentido de efetivamente limitar o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 às hipóteses especificamente nele previstas, quais sejam, a declaração de inconstitucionalidade no bojo do controle

concentrado de constitucionalidade. Como o presente caso versa sobre mudança de entendimento jurisprudencial, em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, é de se aplicar o quórum de maioria absoluta para a modulação de efeitos.

5. Dois casos paradigmáticos de modulação de efeitos em razão de superação de entendimento jurisprudencial

Dois casos que o STF enfrentou, que ensejaram a modulação de efeitos em razão da superação de entendimento jurisprudencial, ocorreram no CC n.º 7.204/MG, em que se discutia a competência para as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador,²⁸ e no MS n.º 26.604/DF, que versava sobre o regime de fidelidade partidária.²⁹

No CC 7204/MG, o Rel. Min. Carlos Britto afirmou que: “O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto”

No MS 26604/DF, a Rel. Min. Cármen Lúcia explicou que: “(...) 10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial,

²⁸ Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da [Carta de Outubro](#), o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a [Lei Republicana de 1988](#) conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

²⁹ De início, o STF reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que a infidelidade partidária não era causa de perda de mandato (MS n.º 20.927, Rel. Min. Moreira Alves). Entretanto, após a Consulta 1.398, de 27 de março de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, foi decidido que a desfiliação partidária enseja a perda do mandato eletivo, ressalvadas situações específicas, tais como mudança na ideologia do partido ou perseguições políticas. Com base no princípio da segurança jurídica, os ministros do STF decidiram pela aplicabilidade do novo entendimento somente para os casos de mudança de partido ocorridos após a Consulta 1.398/2007 do TSE.

determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o Impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398/2007”.

O que aproxima esses julgamentos do presente caso é precipuamente a justa expectativa dos jurisdicionados quanto à orientação do Poder Judiciário até a mudança de entendimento. Quando o Judiciário modifica sua orientação, está efetivamente introduzindo nova norma jurídica no ordenamento, o que não exige maiores digressões sobre a insegurança da sua aplicação retroativa.

Com semelhante abordagem, Ingo Sarlet, Marinoni e Mitidiero, afirmam que “a revogação de um precedente institui nova regra a ser observada pelos demais órgãos judiciais, torna-se evidente a possibilidade de se violentar a segurança jurídica e a confiança depositada no próprio Tribunal”. E concluem afirmando que, quando há confiança justificada na jurisprudência anterior à mudança de entendimento, revela-se apropriado atribuir efeitos prospectivos à decisão, para não tomar de surpresa o jurisdicionado.

Além dos casos mencionados, é possível identificar outras situações em que o STF sinalizou a possibilidade de modular os efeitos das suas decisões em razão de alteração jurisprudencial, ainda que não tenha havido modulação nos casos concretos por concluírem que não se tratava de superação de entendimento: **(i)** restituição do ICMS-ST com base de cálculo presumida superior (RE 593.849); **(ii)** FUNRURAL (RE 718.874); **(iii)** IPI importação por pessoa física (RE 723.651); **(iv)** revogação da isenção da COFINS (RE 377.457) e **(v)** creditamento de IPI (RE 419.905).

6. Conclusão

O objetivo do presente estudo foi demonstrar a relevância da técnica de modulação de efeitos, as inovações que foram introduzidas pelo CPC/15, os distintos fundamentos que justificam a modulação em relação à declaração de inconstitucionalidade e à mudança de entendimento jurisprudencial e, especialmente,

como compatibilizar o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 e o art. 927, §3º, do CPC. Pelos fundamentos articulados, foi possível perceber que não se deve exigir o quórum de dois terços para as situações versadas no artigo 927, §3º, do CPC, ou seja, sempre que a modulação de efeitos decorrer de mudança de entendimento jurisprudencial.

De fato, faz sentido não se exigir o quórum mais rigoroso quando a modulação de efeitos decorrer de mudança de entendimento jurisprudencial. Nesses casos, há um maior depósito de confiança dos jurisdicionados, que estão diante não só da normatividade que decorre dos dispositivos legais e constitucionais, mas também da chancela do Poder Judiciário que, por meio da sua jurisprudência consolidada, informou à sociedade qual o conteúdo normativo em vigor, criando expectativas e induzindo comportamentos.

Bibliografia

ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. “O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade”. In *Constituição e Segurança Jurídica: Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia (org.). Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Parecer juntado no RE n.º 718.874/RS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/stf-definir-quorum-modulacao-mudanca-jurisprudencial>. Acessado em 12 de novembro de 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CARRAZZA, Roque Antônio. “Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais”. In FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antônio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito Ex Nunc e as Decisões do STJ*. Barueri, SP: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais – racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.004.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v.36, n.199, p. 139-155, set. 2011.

VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Modulação dos efeitos das decisões do STF e do STJ. Publicado em 18 de fevereiro de 2018, em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI274538,41046-Modulacao+dos+efeitos+das+deciso+es+do+STF+e+do+STJ>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

ZANETI JR. Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. O modelo garantista (MG) e a redução da discricionariedade judicial. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.